



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.312, DE 2016** **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Regulamenta o transporte privado individual de passageiros mediante sistema associativo de cadastro prévio e chamada por aplicativo digital e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1584/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A presente norma regulamenta o exercício da atividade profissional de transporte privado individual de passageiros mediante sistema associativo de cadastro prévio e chamada por aplicativo digital.

Art. 2º Esse serviço de transporte será exercido de forma autônoma na forma de prestação de serviço, reconhecido em todo o território nacional.

Art. 3º A atividade do transporte privado individual de passageiros observará estritamente a capacidade de até 7 passageiros, sendo o veículo próprio ou de terceiros.

Art. 4º A prestação de serviço remunerado de transporte de passageiros por intermédio da utilização de aplicativo ou qualquer outro serviço digital tecnológico está sujeita à autorização do poder público concedente de que trata este artigo.

Art. 5º Os serviços de que trata esta lei estará sujeito ao ISS – Imposto sobre serviço, devido na municipalidade onde efetivamente ocorrer à prestação do serviço.

Art. 6º Fica restrito à prática da atividade profissional prevista nesta lei observando os seguintes requisitos:

- I – cadastro atualizado anualmente perante órgão de trânsito competente da localidade da prestação do serviço;
- II – ter idade mínima de 21 anos para conduzir o veículo de transporte individual de passageiros;
- III – portar documento físico que comprove ter seguro de motorista, do veículo e de passageiros atualizados;
- IV – veículo deve ser equipado com sistema de orientação por satélite ;
- V – veículo deve possuir dispositivos de acessibilidade para passageiros deficientes.

Art. 7º É requisito para o cadastramento que, o profissional a que se refere esta lei, não possua condenação judicial com trânsito em julgado.

Art. 8º Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O interesse público deve estar acima de qualquer forma de acirramento e disputa desleal que venha colocar em xeque o sistema de transporte público brasileiro.

É preciso equacionar essa modalidade de transporte à realidade brasileira. Os grandes centros urbanos estão com seus sistemas de transportes comprometidos. É preciso, em nome de toda a coletividade darmos uma solução para esse caos.

Precisamos buscar alternativas para essa crise e acima de tudo, colocar em equilíbrio o transporte privado individual para que possamos cumprir com a constituição com fundamento no princípio da ordem Constitucional dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Este transporte que chamamos de Uber é muito simples de fácil acesso para quem quer se locomover, basta apenas acessar o aplicativo em seu celular e solicitar um motorista particular de qualquer ponto de sua cidade.

Deixemos claro, tudo é feito pelo aplicativo, trazendo mais comodidade, mais rapidez e acima de tudo segurança.

Diante de tudo até aqui narrado, vejo razoável a prestação desse tipo de transporte sendo favorável à sua normatização.

03/02/2016

**PROFESSOR VICTÓRIO GALLI**

DEPUTADO FEDERAL

PSC-MT

**FIM DO DOCUMENTO**